



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.041 - PR (2018/0288783-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO : ADACIR JOSE BERNARDI
ADVOGADO : SHEILA BALDI - SC031431

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO DERIVADO DA LEGISLAÇÃO LABORAL.

1. Impugnação de crédito apresentada em 28/3/2016. Recurso especial interposto em 7/8/2017. Autos conclusos à Relatora em 28/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de execução concursal.

4. Versando a hipótese sobre valores que ostentam indubitável natureza alimentar, pois se referem à pensão fixada em decorrência de perda definitiva da capacidade laboral do recorrido, deve ser observado, quanto a esses, o tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0288783-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.041 / PR**

Números Origem: 00009488920168160158 00009488920168160185 00261755420168160000 1565087603
261755420168160000 9488920168160185

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO : ADACIR JOSE BERNARDI
ADVOGADO : SHEILA BALDI - SC031431

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente Moura Ribeiro para a Sessão do dia 02/04/2019, às 14:00 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.041 - PR (2018/0288783-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO : ADACIR JOSE BERNARDI
ADVOGADO : SHEILA BALDI - SC031431

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: incidente de impugnação de crédito, apresentado por ADACIR JOSÉ BERNARDI, por meio do qual pugna pela inclusão do montante a que faz jus na classe destinada às dívidas trabalhistas.

Decisão: julgou procedente o pedido formulado pelo recorrido, para determinar a reclassificação da quantia de R\$ 206.930,92.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do artigo 83, I, da Lei 11.101/05. Aduz, em síntese, que o crédito oriundo de pensionamento decorrente de ação de indenização por acidente de trânsito, em que pese sua natureza alimentar, não pode ser equiparado a crédito trabalhista, nos termos da literalidade do dispositivo apontado como violado.

Admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento à irresignação da recorrente, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
qual foi reautuado como recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.041 - PR (2018/0288783-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO : ADACIR JOSE BERNARDI
ADVOGADO : SHEILA BALDI - SC031431

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO DERIVADO DA LEGISLAÇÃO LABORAL.

1. Impugnação de crédito apresentada em 28/3/2016. Recurso especial interposto em 7/8/2017. Autos conclusos à Relatora em 28/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de execução concursal.

4. Versando a hipótese sobre valores que ostentam indubitável natureza alimentar, pois se referem à pensão fixada em decorrência de perda definitiva da capacidade laboral do recorrido, deve ser observado, quanto a esses, o tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.041 - PR (2018/0288783-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR019608

RECORRIDO : ADACIR JOSE BERNARDI

ADVOGADO : SHEILA BALDI - SC031431

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial.

1. DA CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

A Lei 11.101/05 prevê que os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, formam uma classe específica, detentora de preferência sobre os demais. É o que dispõem os arts. 41 e 83 do diploma legal mencionado.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de execução concursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse foi o entendimento que orientou, nesta 3ª Turma, a definição da ordem de preferência a que estão sujeitos os valores devidos a título de honorários advocatícios, consoante se depreende dos seguintes julgados: REsp 988.126/SP, DJe 6/5/2010; e REsp 1.377.764/MS, DJe 29/8/2013.

Em momento subsequente, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento o REsp 1.152.218/RS (DJe 9/10/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acabou fixando a tese de que tais valores devem, de fato, ser classificados no mesmo patamar destinado aos créditos trabalhistas. Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que as diversas espécies de verbas que ostentam natureza alimentar, dada a afinidade ontológica que lhes é inerente, devem receber tratamento isonômico para os fins da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ainda que ausente disposição legal específica versando sobre cada uma delas.

Acerca da questão, tive a oportunidade de tecer as seguintes considerações quando do julgamento do REsp 988.126/SP (3ª Turma, DJe 6/5/2010), as quais, com as devidas modificações, aplicam-se perfeitamente à



espécie:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As proteções conferidas ao salário, como a que ora se comenta, não foram estabelecidas pela lei de maneira meramente dogmática. Há, naturalmente, uma *finalidade* que a norma pretende atingir. No caso em tela, essa finalidade é garantir ao trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família. Vale dizer: é o *caráter alimentar* do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal.

Note-se que, aqui, não estou a dizer que honorários e salários são figuras idênticas. Salário, nos termos dos arts 457 e 458 da CLT, é o rendimento auferido pelo empregado, como consequência pela prestação de serviços ao empregador, no âmbito de uma relação de emprego. A figura do salário é específica, e para sua caracterização devem estar presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. O que afirmo, em vez disso, é que *na natureza alimentar*, e somente nela, as figuras são afins.

Ora, se são figuras afins em sua natureza alimentar, o privilégio conferido pela Lei de Falências (arts. 102 do DL 7.661/45 e 83 da Lei 11.101/05) e pelo CTN (art. 186) aos salários deve ser estendido também aos honorários advocatícios, pois é exatamente isso que a lei visa a proteger.

No particular, verifica-se que o pensionamento a que a recuperanda está obrigada a pagar ao recorrido – determinado por sentença judicial transitada em julgado – resultou da perda definitiva de sua capacidade laborativa, consequência de acidente de trânsito causado por ônibus pertencente àquela empresa (e-STJ fls. 42/59 e 70/100).

Como é cediço, a pensão vitalícia prevista no art. 950 do CC/02 consiste em prestação de alimentos decorrentes da prática de um ato ilícito, devendo corresponder aos ganhos que a vítima obteria caso sua capacidade para exercer a profissão que desempenhava não tivesse sido tolhida pela conduta antijurídica imputada a seu causador.

Nesse passo, resta indene de dúvida que os créditos detidos pelo recorrido ostentam natureza alimentar, haja vista tratar-se de montante fixado à título de reparação pelo dano que ensejou sua inaptidão para o trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode olvidar, conforme já salientado quando do julgamento do REsp 1.377.764/MS (DJe 29/8/2013), que a verificação da existência de fatos de natureza idêntica – que, por essa razão, devem ser regulados da mesma maneira – admite que se proceda à interpretação por analogia, como deve ocorrer na espécie. Oportuno, quanto ao ponto, o ensinamento de Carlos Maximiliano:

Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª ed., p. 171).

Em suma, a natureza alimentar comum a tais créditos – honorários advocatícios, verbas trabalhistas e pensionamento por incapacidade laboral – autoriza que sejam regidos, para efeitos de sujeição à recuperação judicial e à falência, da mesma forma.

Vale ressaltar que, para as hipóteses em que a indenização arbitrada em sentença determine a prestação de alimentos – como no particular –, o juiz pode até mesmo determinar a inclusão da vítima na folha de pagamento da pessoa jurídica responsabilizada pelo dano, de acordo com o disposto no art. 533, § 2º, do CPC/15.

Tal circunstância reforça a necessidade de se conferir aos valores devidos à título de pensão vitalícia tratamento equiparado ao dispensado aos créditos derivados da legislação trabalhista.

2. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0288783-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.041 / PR

Números Origem: 00009488920168160158 00009488920168160185 00261755420168160000 1565087603
261755420168160000 9488920168160185

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR019608
RECORRIDO : ADACIR JOSE BERNARDI
ADVOGADO : SHEILA BALDI - SC031431

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.